

## DECRETO Nº 9.189, DE 1º DE AGOSTO DE 2007

DISPÕE sobre o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 170, IX da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, inclusive o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

**CONSIDERANDO**, ainda, a previsão do art. 179 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

**CONSIDERANDO**, por fim, a previsão dos arts. 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

### DECRETA:

**Art. 1º** Nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública municipal Direta e Indireta deverão ser concedidos tratamentos diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando: I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte; e III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 2º** Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar a comprovação de regularidade fiscal no momento posterior à sessão de abertura, caso aquela apresente alguma restrição, ficando, todavia, obrigado a apresentação de toda a documentação exigida durante a sessão, inclusive de comprovação de regularidade fiscal.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame.

§ 2º Salvo justificativa expressa em contrário, prazo do parágrafo anterior deverá ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou

parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§3°** Declaração da vencedora de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, e, nas demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas.

**§ 4°** A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

**Art. 3°** Nas licitações da Administração Pública Municipal será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1°** Entende-se por empate aquela situação em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§ 2°** Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e, corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso as licitantes tenham oferecido.

**§ 3°** O dispositivo no *caput* deste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 4°** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada com menor preço será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**§ 5°** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para as licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma definida no próprio instrumento.

**§ 6°** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada com o menor preço poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - na hipótese de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a oferta.

**§ 7°** Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do § 6º, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:  
I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo; e II - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

**Art. 5º** Para fins do disposto neste decreto, o enquadramento como microempresas ou empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem com todos os requisitos legais para a qualificação como microempresas ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento diferenciado, e, que não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

**Parágrafo único.** A declaração exigida no *caput* deverá ser entregue no momento do credenciamento, todavia, a identificação na sessão pública perante todos os participantes, no caso do pregão, só deverá ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a não identificar a proponente, dificultando a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, convalidando seus efeitos a contar de 14/12/2006.

**Art. 7º** Revogam-se as demais disposições em contrário.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus